



**PROCESSO Nº** : 17.710/2014 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014  
**UNIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE  
**RESPONSÁVEL** : ZILMAR ASSIS DE LIMA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO

**EMENTA:**

*Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2014. Câmara Municipal de Guarantã do Norte. Parecer pela regularidade com recomendações e aplicação de multa aos responsáveis.*

**PARECER Nº 6214/2015**

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Câmara Municipal de Guarantã do Norte, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade dos senhor **Zilmar Assis de Lima (Vereador Presidente - Ordenador de Despesas no período de 01/01/2014 a 31/12/2014)**.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007), art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais e nas notícias divulgadas pela mídia em geral, não sendo realizada inspeção *in loco*, visto que a entidade não integrou a matriz de risco do exercício em análise.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Presidentes da Câmara Municipal: **Sr. Zilmar Assis de Lima (no período de 01/01/2014 a 31/12/2014);**

b) Contador: **Sra. Thiago Almeida da Silva.**

6. A Secretaria de Controle Externo Relatoria apresentou por meio do Documento nº 114249/2014, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, consignando a existência de 04 (quatro) irregularidades.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foi citado para prestar esclarecimento acerca dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica o Sr. Zilmar Assis de Lima<sup>1</sup> – Vereador Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, sendo encaminhado em seguida, resposta acompanhada de documentos.

---

<sup>1</sup> Ofício n.º 283/2015/GAB/JBC/TCE



8. Submetidos os autos à apreciação técnica, após análise da defesa apresentada, consignaram os *experts* a permanência das seguintes irregularidades (Documento nº 158572/2015):

**1) DB16 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_16.** Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

1.1) Não foram localizadas informações sobre a execução orçamentária e financeira por meios eletrônicos de acesso. - Tópico - 3.10. Transparência Pública

**2) EB09 CONTROLE INTERNO\_GRAVE\_09.** Responsável pela Unidade Central de Controle Interno não pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013).

2.1) Os responsáveis pela Unidade de Controle Interno não pertence ao quadro efetivo do Legislativo. - Tópico - 3.9. Sistema de Controle Interno

**3) EB11 CONTROLE INTERNO\_GRAVE\_11.** Não- preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008 ).

3.1) O cargo de Controlador Interno não é ocupado por servidor efetivo. - Tópico - 3.9. Sistema de Controle Interno

**4) NB10 DIVERSOS\_GRAVE\_10.** Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

4.1) Descumprimento de disposições da Lei de Acesso à Informação. - Tópico - 3.10. Transparência Pública

9. Após, em cumprimento ao disposto no art. 141, §2º do RITCE/MT, o interessado foi notificado para apresentar alegações finais, quedando-se, contudo, inerte.

10. Vieram os autos para apreciação ministerial.

É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei



Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. No que pertine à situação em testilha, após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada relativas ao exercício de 2014, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, infere-se que o gestor pela Câmara Municipal de Guarantã do Norte incorreu no total de **04 (quatro) impropriedades**, em sua grande maioria de natureza grave, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

15. Passa-se, assim, à análise das irregularidades identificadas, ressaltando-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na conclusão emanada do presente Parecer Ministerial.



## II.2 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

**Responsáveis: Sr. Zilmar Assis de Lima (no período de 01/01/2014 a 09/03/2014)**

**1) DB16 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).**

**1.1) Não foram localizadas informações sobre a execução orçamentária e financeira por meios eletrônicos de acesso. - Tópico - 3.10. Transparência Pública**

16. A primeira falha se refere à não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro/2014.

17. Na oportunidade de sua defesa, o Gestor, informa que passou a ter problemas com a empresa fornecedora do sistema de informática, sendo constatado várias falhas, ausência de funcionamento de ferramentas de alimentação e de informação, incluindo os dados apontados. Espera não ser responsabilizado por fatos atos e omissões cometidos por terceiros, os quais foram excluídos das relações comerciais com o legislativo.

18. Não obstante as justificativas da defesa a Secretaria de Controle Externo as considerou improcedentes, tendo em vista que no exercício de 2014 foram feitos pagamento à empresa ACPI até o ultimo mês do exercício em exame.

19. Prossegue afirmando que a rescisão contratual ocorreu somente no corrente ano, desta forma, demonstra que o gestor não tomou providências corretivas no presente ano, pois resolveu o problema apenas em 2015. Desta forma manteve a irregularidade,



sugerindo aplicação de multa.

20. Não se pode olvidar que a cidadania só é exercitada de verdade quando um governo é transparente e as pessoas têm acesso a informações sobre sua atuação e podem exercer sua liberdade de expressão. Somente assim ficam sabendo quando algum direito é desrespeitado e podem buscar seu cumprimento, de forma individual ou coletiva. Por isso, uma boa lei de acesso também é capaz elevar de patamar a qualidade da relação entre o Estado e a sociedade civil organizada. Se bem aplicada, uma lei de acesso à informação pública significa um efetivo controle social, cujas repercussões podem trazer melhorias para as mais diversas áreas.

21. Nas pedagógicas palavras do prof. Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>, a *Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos . Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.*

22. Salieta-se publicidade é instrumento essencial do regime democrático, a fim de que o povo possa acompanhar o desenvolvimento das atividades administrativas, seja para a defesa de interesses individuais, seja para a promoção de interesses públicos.

23. Sabe-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal disciplina acerca da concretização do princípio da transparência para as políticas públicas. O art. 48, parágrafo único, II, da LRF trata expressamente da divulgação de informações por meio eletrônico.

*Art. 48 (...)*

*Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:  
II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a*

---

2 MEIRELES, Hely Lopes pág.94,32ªedição



*execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (...)*

24. De outra banda, a Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 regulamentou o direito constitucional de acesso às informações públicas, inclusive obrigando todos os órgãos e entidades pertencentes à Administração Pública a instituir o Serviço de Informação ao Cidadão.

25. Vale ressaltar que este Tribunal de Contas publicou o Guia de Implementação (Resolução Normativa nº 25/2012) e tem se colocado à disposição dos fiscalizados para auxiliar no cumprimento da Lei nº 12.527/2011.

26. Nesta senda, diante da grave afronta, por parte do Gestor aos ditames legais disciplinados na Lei Complementar 101/2000, e com a finalidade proporcionar a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, inclusive em tempo real, conhecimento de toda atividade administrativa, bem como para assegurar a transparência necessária exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, este *Parquet* de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade, abstendo-se, todavia, da aplicação de multa, sem prejuízo da **recomendação** à atual gestão para que adote medidas para a efetiva implementação do Portal Transparência da em cumprimento às normas de transparência na gestão pública.

**2) EB09 CONTROLE INTERNO\_GRAVE\_09.** Responsável pela Unidade Central de Controle Interno não pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013).

2.1) Os responsáveis pela Unidade de Controle Interno não pertence ao quadro efetivo do Legislativo. - Tópico - 3.9. Sistema de Controle Interno

**3) EB11 CONTROLE INTERNO\_GRAVE\_11.** Não- preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008 ).

3.1) O cargo de Controlador Interno não é ocupado por servidor efetivo. - Tópico - 3.9. Sistema de Controle Interno



27. Quanto a este apontamento, verifica-se que foi classificada como **EB09(item 2.1)** e **EB11(item 3.1)**, já que não ocorreu provimento de natureza permanente de controlador interno mediante concurso público, bem como o cargo foi ocupado por servidor não efetivo.

28. Acerca dos itens acima relacionados, constata-se que a defesa do gestor, utilizou-se da mesma manifestação para os achados, visto que a irregularidade **EB09** e **EB11** são semelhantes.

29. Pois bem, a defesa concorda com a informação, todavia afirma que realizou concurso público para o preenchimento da vaga de controlador interno, mas em virtude de todo o trâmite necessário para a organização e a sua finalização, a posse do aprovado ocorreu somente em 2015.

30. Afirmou ainda que até a nomeação dos aprovados, o recrutamento no quadro efetivo do órgão de servidores para exercer as funções de controle interno, conforme resolução de consulta n.º 24/2008 TCE/MT, porém devido a inexistência de servidor capacitado para exercer tal função no Legislativo, optou-se pela nomeação de um controlador interno em caráter comissionado.

31. Por fim, informa que o agente nomeado exerceu os trabalhos da controladoria interna na mais pura lisura.

32. A Secex concordou com entendimento do Tribunal informado pelo defendente, todavia constatou-se na defesa que o responsável não apresentou comprovação de que não existia no quadro funcional da Câmara Municipal servidores efetivos não qualificados para exercer a função de controlador interno.



33. Prossegue afirmando, que os servidores Katiúscia de Lima Macedo e Giovani Rodrigues Coladello, possuíam o alegado curso superior que os qualificariam para a função.

34. Finaliza suas argumentações explicando que o entendimento do TCE/SC, não é prudente adotar juízo deste Tribunal em razão de sua jurisdição regional e de não se conhecer as circunstância que o levou a conclusão, razão pela qual concluiu pela manutenção da irregularidade.

35. Neste prisma, denota-se que o ato praticado pela gestor é ilegal, visto que este Tribunal de Contas de Mato Grosso têm o entendimento consolidado acerca desta irregularidade, tanto que podemos extrair no Boletim de Jurisprudência de fevereiro a dezembro de 2014 o referido entendimento, vejamos:

***Câmara Municipal. Controle interno. Provimento das funções de controlador interno. Integração à unidade de controle interno da prefeitura.***

***1. As funções relacionadas ao controle interno da câmara municipal devem ser exercidas por servidor concursado investido em cargo público específico de controlador interno, sendo irregular a designação de servidor efetivo de outra carreira para o desempenho dessas funções.***

***2. Com o intuito de evitar que o custo de admissão de um controlador interno efetivo seja maior que o benefício, tendo em vista a existência de limitação orçamentária e financeira, a câmara municipal, com base em alteração legal da estrutura do sistema de controle interno municipal, pode integrar-se à unidade de controle interno da prefeitura.***

***(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 43/2014-Primeira Câmara. Processo nº 7.825-5/2013) – grifo nosso***

36. Há de ressaltar, ainda, que a única possibilidade da Admissão de Controlador Interno por meio de designação de servidor efetivo do ente é quando o concurso público estiver suspenso por decisão judicial, que no caso em tela não ocorreu.



Vejamos que este entendimento se encontra no Boletim Jurisprudência de março de 2015:

**3.2) Pessoal. Admissão. Controlador interno. Concurso público suspenso por decisão judicial.**

Quando concurso público destinado à **admissão de controlador interno estiver suspenso por decisão judicial, impossibilitando a nomeação dos aprovados** ou a realização de um novo concurso, o gestor deve designar servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público e que reúnam as qualificações necessárias para exercerem temporariamente as funções de controle interno, sendo irregular o provimento das funções de controlador por meio de cargo em comissão. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 1.224/2015 – Tribunal Pleno. Processo nº 16.539-5/2014).

37. Por fim, vale ressaltar que esta Corte de Contas por reiteradas vezes já decidiu sobre o assunto em comento, de tal forma que já tem o seu entendimento consolidado, na qual pode-se verificar a súmula nº 8 com o seguinte teor:

**SÚMULA Nº 8**

*O cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno.*

38. Desta feita, este Parquet de Contas mantém a irregularidade, tendo em vista que durante o exercício de 2014 o cargo não foi ocupado por servidor efetivo, na Câmara Municipal Guarantã do Norte, tornando imprescindível a aplicação de multa ao gestor nos moldes do art. 75, III da LC/269 c/c art. 289, II do RITCE/MT.

**4) NB10 DIVERSOS\_GRAVE\_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013)**

**4.1) Descumprimento de disposições da Lei de Acesso à Informação. - Tópico - 3.10. Transparência Pública**

39. No que concerne a esta irregularidade, o gestor esclarece que a



irregularidade confunde-se com a primeira(item 1.1) e sendo tomada como autônoma, se traduz em *bis in idem*, culminando em dupla punição de uma mesma falha, o que não pode ser admitido.

40. Prossegue afirmando que no exercício de 2014 passou a ter problemas com a empresa fornecedora do sistema de informática, onde foram constatadas diversas falhas, ausência de funcionamento de ferramentas de alimentação de informação o que acarretou este apontamento, em face disso não ser responsabilizado por fatos, atos e omissões cometidos por terceiros os quais foram excluídos das relações comerciais com o Legislativo.

41. A Secretaria de Controle Externo manteve o apontamento, pois a primeira irregularidade refere-se a falta de divulgação da execução orçamentária por meios eletrônicos, enquanto esta relaciona-se a falta de dados referentes à despesas de qualquer espécie, balanços e balancetes, prestações de contas, inexigibilidades, dispensas, termos aditivos, entre outros, que deveriam está disponibilizadas no Portal Transparência da Câmara Municipal.

42. Prossegue afirmando que durante o exercício de 2014 foram feitos os pagamentos à empresa ACPI até o último mês do exercício, denotando que o contrato com essa empresa se manteve ativo até então, apesar a insatisfação narrada. Portanto, isso demonstra que não foram tomadas ações corretivas, durante o exercício, adotando apenas somente no exercício de 2015.

43. Não se pode olvidar que para garantir a efetividade do acesso à informação pública, a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011 se pauta em princípios que traduzem a gestão transparente da informação dos órgãos públicos, propiciando o amplo acesso a ela e sua divulgação.



44. A referida Lei impõe, em seu art. 8º, §2º, que, na publicação das informações, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

45. Tratando do assunto em tela, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso editou a Resolução Normativa nº 25/2012-TP, como dito anteriormente. Assim, por meio do “Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios”, foi recomendado a todos os Poderes, órgãos e entidades do Estado e dos Municípios de Mato Grosso, que ainda não tinham implantado a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, que o fizessem mediante ato normativo formal, estabelecendo, ainda, que os procedimentos para a implantação fossem concluídos até 31 de dezembro de 2013.

46. Contudo, constatou-se que a Câmara Municipal de Guarantã do Norte não cumpriu as exigências da lei de acesso à informação, prejudicando o controle social realizado pelos cidadãos, diante da ausência de dados essenciais sobre a gestão pública de forma atualizada.

47. Dessa forma, este *Parquet* de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade **NB10**, abstendo-se, todavia da aplicação de multa, sem prejuízo da **recomendação** à atual gestão para que mantenha o Portal Transparência da Câmara Municipal de acordo com o “Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação, mantendo as informações atualizadas.

### III – ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

48. No que tange à análise das Contas de Gestão do exercício anterior, pode-se averiguar que em 2013, estas foram julgadas regulares (Acórdão nº 106/2014), bem como



no acórdão nº 128/2013, nas amostras selecionadas de auditorias não foram constatadas descumprimento de determinações/recomendações deste tribunal.

49. Ressalta-se, a Equipe Técnica apresentou Representação de Natureza Interna relativo a descumprimento do prazo de envio de documentos e informações de 01/01/2014 até 31/12/2014 e a representação por possíveis irregularidades nos contratos NRS 01/2013, 07/2014, 08/2014 e 09/2014.

50. Ademais, não há tomada de contas ou denúncias contra atos de gestão praticados pelos gestores.

#### **IV – ANÁLISE GLOBAL**

51. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Câmara Municipal de Guarantã do Norte apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2014, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

52. Ressalta-se que os gastos efetuados pelo Poder Legislativo estão de acordo com a legislação. Ademais os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, estão dentro do percentual de 70% de sua receita.

53. Não obstante a permanência de irregularidades, malgrado a natureza grave a elas imputadas, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não configuraram danos significativos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação finalística do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

54. Sem dúvida, as impropriedades em questão não podem ser desprezadas,



podendo, contudo, ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental, além da expedição de recomendações à atual gestão.

55. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2014, **merece decisão definitiva de regularidade** a presente prestação de contas.

## V – CONCLUSÃO

56. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 193 do RITCE/MT, manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Guarantã do Norte, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do gestor **Sr. Zilmar Assis de Lima (no período de 01/01/2014 a 31/12/2014)**, com fundamento no artigo 21, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193 do RITCE/MT;

b) pela aplicação de **multa** ao senhor **Zilmar Assis de Lima**, na medida de suas responsabilidades, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade classificada como **EB09 E EB11**, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **recomendação** à atual gestão para:

c.1) a efetiva implementação do Portal Transparência da em cumprimento às normas de transparência na gestão pública;



**c.2)** que mantenha o Portal Transparência da Câmara Municipal de acordo com o “Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação, mantendo as informações atualizadas;

**d)** pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 22 de setembro de 2015.

**(assinatura digital)<sup>3</sup>**

**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**

**Procurador de Contas**

<sup>3</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.